

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE MANTIDA. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. NOTA FISCAL SEM DIMENSÕES DO MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, **COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR (R\$ 2.243,32) AO TESOUREO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302328), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45314295 - 45314302). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as falhas, mantendo o apontamento de irregularidades, consistentes em recebimento de

recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como em aplicação irregular de recursos públicos, que totalizam R\$ 17.957,78 (ID 45330369).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo aponta o recebimento de recursos de fonte vedada, relativo às receitas oriundas de financiamento coletivo, no valor de R\$ 2.770,22. De acordo com a Unidade Técnica, embora o prestador tenha contratado a empresa DEMOCRATIZE, regularmente cadastrada no TSE, para gerir o financiamento coletivo, foi identificada doação direta de fonte vedada de arrecadação, uma vez que proveniente da pessoa jurídica ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que não está regularmente cadastrada no TSE, contrariando o que dispõe o art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ocorre que, de acordo com o entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, recentemente assentado, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.
3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer

responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.

4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.

5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602477-84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022)

Cabe ressaltar, ademais, que a DEMOCRATIZE prestou esclarecimentos no processo de prestação de contas em que firmado o precedente (ID 45338512 dos autos nº 0602477-84.2022.6.21.0000), no sentido de que *Conforme fluxograma acima, todas as doações quando processadas, são custodiadas nesta conta mantida junto ao Banco Inter, até que o(a) candidato(a) cliente solicite o saque dos recursos arrecadados na Democratize, para a sua conta de campanha.* Assim, verifica-se que os recursos captados pela empresa são de fato direcionados para uma instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, no caso o Banco Inter, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, constata-se ainda que a identificação dos doadores e dos valores de suas respectivas contribuições à campanha foi possível, conforme se depreende dos esclarecimentos juntados pelo candidato (ID 45314296), o que, aliás, permitiu ao parecer conclusivo fazer o apontamento quanto ao recebimento indireto de recursos de fonte vedada (permissionário do serviço público) por meio do financiamento coletivo.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade do item 2.2. do parecer conclusivo.

Por outro lado, o parecer conclusivo aponta (**item 2.1**) que parte (R\$ 350,00) dos valores recebidos via financiamento coletivo são provenientes de fonte vedada, pois originalmente doados por permissionário de serviço público.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 31, *caput* e inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado ao candidato o recebimento de doação proveniente de pessoa física permissionária de serviço público, caso do doador RAFAEL PADILHA DA SILVA,

CPF 975.264.100-82, que fez duas contribuições para a campanha do ora prestador, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 250,00. Constatada a efetiva utilização desses recursos, e descumprida, portanto, a obrigação de imediata devolução ao doador, impõe-se a determinação de recolhimento de quantia correspondente (**R\$ 350,00**) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 31 citado.

O parecer conclusivo aponta ainda (**itens 3.2 e 3.2**) a identificação de divergências entre as despesas informadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

O **item 3.2** diz respeito a uma nota fiscal, no valor de R\$ 8.294,24, emitida pelo Facebook em 02.10.2022 e não informada pelo prestador. A Unidade técnica registrou a existência de um pagamento de R\$ 10.000,00 à empresa.

Em sua manifestação acerca dos apontamentos iniciais, o candidato apresentou uma nova nota fiscal, no valor de R\$ 1.695,59, emitida pelo Facebook em 02.11.2022, com a descrição "Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante o mês Outubro" (ID 45314298). Já na nota fiscal anteriormente identificada consta a descrição "Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante o mês Outubro".

Conforme registrado no parecer conclusivo, "o candidato pagou R\$ 10.000,00 referente a dois boletos para a DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS". De fato, verifica-se nos extratos eletrônicos disponíveis no DivulgaCand a existência de dois pagamentos à DLOCAL, no valor de R\$ 5.000,00 cada, um em 16.09.2022, na conta "outros recursos", e outro no dia 23.09.2022, na conta FEFC.

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo

são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Portanto, as notas fiscais emitidas pelo Facebook dizem respeito à utilização dos créditos de impulsionamento adquiridos pelo candidato, totalizando R\$ 9.989,83. Registre-se que a não apresentação de uma das notas pelo candidato constitui falha formal, que não impede a a verificação da regularidade da despesa.

Por outro lado, uma pequena parte do valor (R\$ 10,17) não foi utilizada, caracterizando, portanto, a existência de sobra, nos termos do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual foi devidamente recolhida ao Tesouro Nacional (ID 45285238). Portanto, não há irregularidade remanescente quanto a este item.

O **item 3.3.** do parecer conclusivo aponta a existência de sete despesas relacionadas a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha e que não foram apresentadas na prestação de contas, tampouco estão referenciadas a pagamentos registrados nos extratos bancários, no valor total de R\$ 393,32. O candidato não as reconhece, e junta Boletins de Ocorrência policial para afastar a irregularidade.

Entretanto, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrada nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as

despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 393,32**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer conclusivo aponta, no **item 4.1.1.**, a subsistência de irregularidades em gastos com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à falta de detalhamento das dimensões do material publicitário referido em documento fiscal, totalizando R\$ 6.500,00 (R\$ 5.000 + R\$ 1.500,00).

A primeira irregularidade apontada nesse item diz respeito ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao Facebook, em relação ao qual o candidato não juntou a correspondente nota fiscal. Ocorre que, conforme já referido, a nota fiscal em questão está disponível no Divulgacand. Ademais, foi juntada aos autos pela Unidade técnica (ID 45330369, p. 18), o que é suficiente para verificação da regularidade da despesa. No ponto, remetemo-nos às considerações referentes ao item 3.2, entendendo que deve ser afastado o apontamento.

A segunda irregularidade é referente à despesa de R\$ 1.500,00 com material de publicidade. De acordo com o parecer conclusivo, a nota fiscal não expõe as dimensões do produto fornecido. O candidato reconhece a falha e junta declaração do fornecedor, esclarecendo que se trata de 20.000 colinhas de 9x5 cm (ID 45314301).

Todavia, a citada declaração é insuficiente para suprir a falha, na medida em que a correção deveria ser lançada no documento fiscal, mediante elaboração de Carta de Correção.

Portanto, deve ser considerada irregular a despesa, **no valor de R\$ 1.500,00**.

As irregularidades remanescentes, relativas ao recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 350,00), recursos de origem não identificada (R\$ 393,32) e aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 1.500,00), totalizam **R\$ 2.243,32**, o que corresponde a 0,36% da receita total declarada pelo prestador (R\$ 616.669,98), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.243,32.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.